EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0811122-88.2018.4.05.8400
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J. A. M. EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAVALCANTI - RN4921 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

DECISÃO

1. Cuidam os presentes de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face **de J. A. M. EMPREENDIMENTOS LTDA,** objetivando a satisfação dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial.

2. Promovida a penhora dos imóveis de matrículas nº **53.815** e nº **53.816,** registrados no 6º Ofício de Notas de Natal/RN, de propriedade da demandada, requereu a Exequente, nos termos da petição de n.º 1163164435, o deferimento da alienação pela plataforma COMPREI.

3. É o que, em suma, importa relatar. Decido.

4. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN/ME n.º 3.050, de 6 de abril de 2022, instituiu o Sistema COMPREI, plataforma de negócios destinada à monetização de bens penhorados ou ofertados em garantia à União Federal, cujo modelo simplificado de venda direta, por intermédio de corretor o leiloeiro credenciado, encontra-se devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução CNJ n.º 236/2016, bem como de acordo com as Leis n.º 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) e 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

5. Por sua vez, o juízo desta Sexta Vara Federal, através da Ordem de Serviço n.º 02/2022, disponibilizada em 12 de julho de 2022 (https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=18544), formalizou a adoção da referida plataforma pela Central de Alienação Unificada de Bens, desde que haja requerimento neste sentido e atendimento aos requisitos necessários para tanto.

6. Considerando que a penhora realizada nestes autos já foi objeto de minuciosa análise e do saneamento devido, tendo a Fazenda Nacional requerido o encaminhamento do bem para venda através do referido sistema, entendo inexistir óbice ao acolhimento do pleito.

7. Pelo exposto, **DEFIRO** o quanto postulado pela Exequente, observadas os critérios apresentados na petição de ID. 116316443.

8. Intime-se o Executado e demais interessados da alienação judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 889, do CPC.

9. Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a Fazenda Nacional para incluir o bem na plataforma Comprei e comprovar a inserção nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ato contínuo, encaminhem-se os autos à Central de Alienação Unificada de Bens, para fins de acompanhamento e sobrestamento pelo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou até que noticiada a venda.

11. Intimem-se. Cumpra-se.